



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295863**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001413-81.2016.8.26.0095/50000, da Comarca de Brotas, em que é embargante ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS), são embargados JOSE CARLOS FERRARI (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA SOLANGE PEREIRA HERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA APARECIDA DE LIMA NICOLETE (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MAURICIO VELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 16164**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001413-81.2016.8.26.0095/50000**

**EMBARGANTE: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. (SUL AMÉRICA  
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS)**

**EMBARGADO: JOSE CARLOS FERRARI E OUTROS**

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Prescrição. Embargos rejeitados.

I. CASO EM EXAME. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou decisão para dar provimento à apelação dos autores em ação de indenização securitária por vícios construtivos. A embargante alega omissão quanto à análise da prescrição da pretensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar a existência de omissão no acórdão quanto à prescrição da pretensão, alegada pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC, pois a questão da prescrição restou preclusa, não tendo sido objeto de agravo de instrumento. A decisão que aprecia prescrição é de mérito e, portanto, recorrível por agravo de instrumento, conforme art. 1.015, II, do CPC.

IV. DISPOSITIVO. Embargos de declaração rejeitados.

## **I - RELATÓRIO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido nestes autos, com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. Indenização securitária por vícios construtivos. Reexame da matéria em cumprimento à ordem do C. STJ, cujo entendimento é de que os vícios de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, sendo abusiva a cláusula de exclusão de

cobertura. Acórdão que merece reforma, a fim de se dar provimento ao recurso de apelação dos autores e se julgar procedente a ação.”.

Em apertada síntese, justifica a embargante o cabimento dos presentes embargos diante de suposta omissão quanto à prescrição da pretensão.

**É o relatório.**

## **II – VOTO.**

O recurso não merece prosperar, pois inexistem quaisquer vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

É que a preliminar de mérito ressuscitada pela embargante, conquanto afastada em decisão saneadora proferida já sob a égide do CPC/2015 (fls. 493/495), não foi objeto de recurso, qual seja, o agravo de instrumento, o que torna preclusa a questão.

Isto porque, nos termos do art. 487, II, do CPC, a decisão que aprecia a alegação de prescrição ou de decadência trata de questão relacionada ao próprio mérito da causa, submetendo-se ao disposto no inciso II do art. 1.015 do CPC, o qual estabelece o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre o “mérito do processo”.

Sendo assim, havendo expressa previsão legal de cabimento de agravo de instrumento, não há como se afastar a ocorrência da preclusão, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO.** DECISÃO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INALTERADA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o CPC/1973, nas interlocutórias

em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las. 2. **Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento.** 3. Ocorrendo a rejeição da prescrição no despacho saneador e não-impugnada a decisão, opera-se a preclusão da matéria, de modo que a questão não pode ser renovada no curso do processo (art. 473, do CPC/1973) 4. Inexistindo impugnação suficiente, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto nos arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.764.743/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020.)”. (g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC/2015. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1- **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que as decisões interlocutórias que se pronunciam sobre a decadência ou a prescrição, seja para reconhecê-la, seja para afastá-la, versam sobre o mérito do processo, motivo pelo qual são agraváveis com base no art. 1.015, II, do CPC/2015. Precedentes.** 2- A abordagem da matéria relativa à prescrição em decisão interlocutória, sob a égide do CPC/2015, deve ser atacada por Agravo de Instrumento, sob pena de preclusão. (...) 9- Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.931.519/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.) (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não devem ser acolhidos os presentes embargos.

**III – DECISÃO.**

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, dando por prequestionados todos os dispositivos legais invocados, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**MAURÍCIO VELHO**

Relator